



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080882 - SP (2026/0094730-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO GONCALVES MOREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DO PRADO SCATIMBURGO - SP453045
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE A RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO RECURSAL VEDADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão do manejo concomitante do remédio constitucional e de recurso especial contra o mesmo ato coator, em violação ao princípio da unirrecorribilidade.
2. A Defesa sustenta distinção concreta entre os objetos do *habeas corpus* e do recurso especial, afirmando flagrante ilegalidade autônoma na colheita de depoimento de adolescente vulnerável, e requer reconsideração, julgamento colegiado ou concessão de ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula 182/STJ e da orientação da Corte; e (ii) é possível suprir, em sede de agravo regimental, deficiências de fundamentação por meio de inovação recursal, diante da preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente com base em único fundamento apoiado na jurisprudência pacífica desta Corte Superior, que inviabiliza a impetração de *mandamus* de forma concomitante ao recurso próprio, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

5. O agravo regimental não refutou, de modo correto e específico, o fundamento supracitado, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ e do entendimento consolidado de que a parte deve impugnar tantos quantos forem os motivos de manutenção do *decisum*.

6. É inviável corrigir, em sede de agravo regimental, deficiências de fundamentação da impetração por meio de inovação recursal, em razão da preclusão consumativa, circunstância expressamente admitida pelo agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: 1. É inadmissível impetrar *habeas corpus* concomitantemente a recurso especial contra o mesmo ato coator, por violação ao princípio da unirrecorribilidade. 2. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 3. É vedado inovar a fundamentação em agravo regimental para sanar vícios anteriores, em razão da preclusão consumativa.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258, caput; Súmula 182/STJ; CF/1988, art. 227; ECA, art. 141

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.424.404/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 20.10.2021, DJe 17.11.2021; STJ, AgRg no HC 900.649/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 17.06.2024, DJe 20.06.2024; STJ, AgRg no HC 747.786/SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 24.06.2024, DJe 27.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.138.434/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 12.05.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080882 - SP (2026/0094730-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO GONCALVES MOREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DO PRADO SCATIMBURGO - SP453045
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE A RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO RECURSAL VEDADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão do manejo concomitante do remédio constitucional e de recurso especial contra o mesmo ato coator, em violação ao princípio da unirrecorribilidade.
2. A Defesa sustenta distinção concreta entre os objetos do *habeas corpus* e do recurso especial, afirmando flagrante ilegalidade autônoma na colheita de depoimento de adolescente vulnerável, e requer reconsideração, julgamento colegiado ou concessão de ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula 182/STJ e da orientação da Corte; e (ii) é possível suprir, em sede de agravo regimental, deficiências de fundamentação por meio de inovação recursal, diante da preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente com base em único fundamento apoiado na jurisprudência pacífica desta Corte Superior, que inviabiliza a impetração de *mandamus* de forma concomitante ao recurso próprio, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

5. O agravo regimental não refutou, de modo correto e específico, o fundamento supracitado, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ e do entendimento consolidado de que a parte deve impugnar tantos quantos forem os motivos de manutenção do *decisum*.

6. É inviável corrigir, em sede de agravo regimental, deficiências de fundamentação da impetração por meio de inovação recursal, em razão da preclusão consumativa, circunstância expressamente admitida pelo agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: 1. É inadmissível impetrar *habeas corpus* concomitantemente a recurso especial contra o mesmo ato coator, por violação ao princípio da unirrecorribilidade. 2. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 3. É vedado inovar a fundamentação em agravo regimental para sanar vícios anteriores, em razão da preclusão consumativa.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258, caput; Súmula 182/STJ; CF/1988, art. 227; ECA, art. 141

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.424.404/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 20.10.2021, DJe 17.11.2021; STJ, AgRg no HC 900.649/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 17.06.2024, DJe 20.06.2024; STJ, AgRg no HC 747.786/SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 24.06.2024, DJe 27.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.138.434/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 12.05.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS EDUARDO GONCALVES MOREIRA contra decisão de minha relatoria (fls. 342/347), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em razão do manejo concomitante do presente remédio constitucional e de recurso especial contra o mesmo ato coator, em violação ao princípio da unirrecorribilidade.

Nas razões recursais, a defesa insurge-se contra o referido óbice, sob o argumento de que há distinção concreta entre o objeto do *habeas corpus* e do recurso especial, considerando que o Superior Tribunal de Justiça não pode reconhecer violação direta ao art. 227 da Constituição Federal no âmbito do apelo extremo, ao

passo que o *habeas corpus* tem por objeto coação ilegal decorrente de prova obtida em afronta ao citado dispositivo constitucional, com consequência processual prevista no art. 157 do Código de Processo Penal – CPP.

Nesse contexto, sustenta a admissibilidade do *habeas corpus* diante de flagrante ilegalidade autônoma, consubstanciada na colheita de depoimento de adolescente vulnerável, sem representante legal e pelo Delegado interessado na acusação, circunstância que, segundo a defesa, torna a prova inadmissível nos termos do art. 157 do CPP.

Alega coerência sistêmica com precedente da mesma Turma, no mesmo processo, que concedeu ordem de ofício para afastar a perda do cargo público, o que reforçaria a necessidade de apreciação da nulidade da prova central da condenação.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado ou, subsidiariamente, a concessão de ordem de ofício, com fundamento no art. 654, § 2º, do CPP e no art. 647-A do CPP, para reconhecer a inadmissibilidade da prova e determinar a absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP, ou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento com exclusão da prova.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 367/370).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar a tempestividade do recurso, nos termos do art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, tendo em vista a ciência antecipada do causídico acerca da decisão impugnada.

Outrossim, verifica-se que o agravo regimental não merece conhecimento.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, mediante os seguintes fundamentos:

"Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, não se mostra adequada a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem, de ofício, no presente mandamus, haja vista a constatação da interposição concomitante de recurso especial (Autos n. 2380983-05.2025.8.26.0000), em 13/3/2026, pela defesa do réu, o qual encontra-se pendente de admissibilidade pelo Tribunal de origem.

Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, inviável o conhecimento de recurso em habeas corpus interposto concomitantemente com o recurso próprio, sob pena de subversão do sistema recursal e de

violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Nesse sentido (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA O MESMO ACÓRDÃO ORA IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE QUE A MATÉRIA ORA VENTILADA SEJA ANALISADA POR ESTA CORTE NA VIA RECURSAL INTERPOSTA NA CAUSA PRINCIPAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DESCABIMENTO DE CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS EX OFFICIO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Sodalício não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.

2. As vias recursais - nelas incluídas o recurso especial (a via de impugnação cabível no caso) - não são incompatíveis com o manejo de pedidos que demandam apreciação urgente. O Código de Processo Civil, aliás, em seu art. 1.029, § 5.º, inciso III, prevê o remédio jurídico para a referida hipótese, ao possibilitar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ainda na origem, por meio de decisão proferida pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido.

3. No caso, nem sequer está demonstrada a existência de violação concreta e direta à liberdade de locomoção do Paciente, ora Agravante, notadamente, porque lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade.

Ademais, diante da interposição de recurso na causa principal, ao tempo da impetração, nem seria possível descartar o pronunciamento desta Corte, na via adequada, sobre as matérias ora suscitadas.

4. Diante desse cenário fático-processual, "qualquer pronunciamento imediato desta Corte Superior quanto ao pleito vindicado pelo impetrante seria precoce, além de implicar a subversão da essência do remédio heroico e o alargamento inconstitucional de sua competência para julgamento de habeas corpus" (AgRg no HC 733.56 3/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 10/05/2022, DJe 16/05/2022).

5. Embora o art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal preveja a possibilidade de concessão de habeas corpus, de ofício, "t al providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRg no HC n. 702.446/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 842.200/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SIMULTÂNEA À INTERPOSIÇÃO DE ARESP. TEMAS ALBERGADOS PELO RECURSO PRÓPRIO. MERA REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. 2. SUBVERSÃO DO SISTEMA RECURSAL. VIOLAÇÃO DO

PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A defesa interpôs anteriormente perante esta Corte Superior o Agravo em Recurso Especial n. 2.424.401/DF, pelo mesmo causídico, em benefício do ora paciente, impugnando o mesmo acórdão, formulando-se o mesmo pedido, com fundamento na mesma causa de pedir. Em 3/10/2023, o agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial.

- Consta-se, assim, que o presente mandamus é mera reiteração do recurso próprio já interposto e examinado, motivo pelo qual não é possível conhecer da impetração. De fato, é "assente nesta eg. Corte que 'Não se conhece de habeas corpus que objetiva mera reiteração de pedido analisado em recurso anteriormente interposto' (AgRg no HC n. 403.778/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/8/2017)". (AgRg no HC n. 678.732/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

2. A utilização simultânea do habeas corpus e do recurso apropriado revela manifesta subversão do sistema recursal e a violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, o que, igualmente, impede o conhecimento do presente habeas corpus. Com efeito, "a jurisprudência desta Corte não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade". (AgRg no HC n. 823.337/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 864.456/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AJUIZAMENTO DO WRIT SIMULTÂNEO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ESTRATÉGIA PROCESSUAL. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "[o] ajuizamento simultâneo do writ com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial, tal como no caso dos autos, trata-se de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade. Cabe à parte optar pelo caminho que lhe seja mais favorável, arcando com as consequências de sua escolha" (AgRg no HC n. 589.923/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 1/4/2022).

2. A defesa alega que não houve pronunciamento pela instância anterior de nova prova trazida aos autos quando da interposição do recurso de apelação. No entanto, tal suposta omissão pela Corte estadual não foi devidamente comprovada neste writ, uma vez que não foi juntada cópia das razões do apelo para verificação do que foi pleiteado pela defesa, tampouco de eventuais embargos de declaração impugnando o acórdão recorrido neste ponto.

3. O que é possível inferir do presente mandamus - instruído pela própria defesa - é que a tese de ilegalidade por falta de apreciação da nova prova não foi analisada pela Corte de origem por não foi alegada no recurso. Tampouco se sabe se foi interposto embargos de declaração, recurso próprio para sanar

eventuais omissões, contradições e obscuridades de decisões judiciais.

4. Assim, do que consta nos autos, a tese não foi objeto de análise pelo Tribunal estadual, o que impede sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de supressão indevida de instância.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 720.421/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 3/11/2022.)

Apenas a título de reforço argumentativo, cabe ressaltar que a argumentação defensiva quanto à suposta autonomia do presente mandamus em relação ao apelo especial se baseia, exclusivamente, em questões doutrinárias e abstratas envolvendo a amplitude de cognição dos meios de impugnação e a possibilidade de concessão de tutela de urgência – premissas estas que não demonstram a efetiva distinção de fundamentos meritórios que embasaram o recurso e a ação mandamental.

Desse modo, inviável o afastamento do óbice processual supracitado." (fls. 345/346)

Vê-se que o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente com base em único fundamento apoiado na jurisprudência pacífica desta Corte Superior, que inviabiliza a impetração de *mandamus* de forma concomitante ao recurso próprio, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Do cotejo entre a decisão supracitada e as razões do agravo regimental, verifica-se que a irresignação esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, ausência de impugnação específica de premissas adotadas para o indeferimento liminar do *writ*.

Isso porque, da leitura das razões recursais, constata-se que o argumento utilizado pela defesa, para demonstrar a alegada distinção entre os objetos do *habeas corpus* e do apelo especial, foi de que o recurso próprio não seria adequado ao enfrentamento da ofensa ao art. 227 da Constituição Federal – como pressuposto da tese relativa à invalidade do depoimento de testemunha, menor à época dos fatos que resultaram na condenação do agravante – sendo possível a sua análise em sede de ação mandamental, diante da comprovação da flagrante ilegalidade.

Ocorre que o argumento não se mostra idôneo à impugnação do óbice processual, na medida em que o próprio impetrante, na inicial do *habeas corpus*, indica que a insurgência sobre a prova testemunhal também encontraria amparo na suposta violação do art. 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente – norma esta de natureza infraconstitucional, cognoscível no âmbito do recurso especial.

Aliás, as considerações apresentadas pela defesa no presente agravo só reforçam que, a bem da verdade, as controvérsias jurídicas aduzidas no *habeas corpus* e no recurso especial são idênticas, envolvendo a suposta nulidade de prova testemunhal produzida na fase instrutória da ação penal.

Ressalte-se, ainda, que, segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a parte tem o dever de refutar *"em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial"* (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

Desse modo, e considerando a ausência de impugnação de todos os fundamentos que inviabilizaram o exame do *mandamus*, de rigor a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que dispõe ser *"inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil - CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido, citam-se os recentes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE DA REVISTA PESSOAL E DA BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIAS E DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, a abordagem inicial foi realizada em nítida situação de flagrância, após os policiais militares receberem denúncia de ocorrência de tráfico de drogas e realizarem uma averiguação preliminar. Precedentes.

III - Assente nesta Corte Superior que o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações de negativa de autoria, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 900.649/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não infirmados especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, é de ser negada a simples pretensão de reforma (Súmula 182 desta Corte). Precedente.

2. No caso, não foi rebatido pela agravante o óbice referente à impossibilidade de conhecimento do writ por se tratar de substitutivo de revisional.

3. No mais, reitero que o Tribunal de origem apontou a existência de outros elementos para afastar o tráfico privilegiado que não somente a quantidade de drogas, entendendo não se tratar de traficante ocasional.

4. Mantido o óbice apontado na decisão monocrática, inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de habeas corpus de ofício e a superação do impedimento apontado.

5. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão monocrática por seus próprios termos.

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 747.786/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Cabe ressaltar, ademais, ser inviável a correção das deficiências de fundamentação do recurso apenas em sede de agravo regimental, ante a impossibilidade de inovação recursal, por força da preclusão consumativa.

No caso em exame, o próprio agravante admite não ter demonstrada a distinção de objetos entre o *mandamus* e o recurso especial "com suficiente densidade técnica – e que o presente Agravo vem sanar" (fl. 353) – o que também inviabiliza o conhecimento do agravo regimental.

Sobre o tema, *mutatis mutandis* (grifo nosso):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO HÍBRIDA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSOS. SÚMULAS 7 E 182/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGADO EXCESSO DE FORMALISMO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em feito criminal de condenação por estupro de vulnerável, mantida em acórdão do Tribunal de origem.

2. Decisão de admissibilidade na origem. Tribunal de origem proferiu decisão de natureza híbrida: (i) inadmitiu o recurso especial quanto ao pleito absolutório, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do CPC, em razão do óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) negou seguimento ao apelo nobre quanto à controvérsia dosimétrica, com base no art. 1.030, inciso I, alínea "b", do CPC, por estar o acórdão recorrido em consonância com o Tema Repetitivo 1.215/STJ.

3. Fundamentos do agravo regimental. Agravante sustenta, em síntese:

(i) cumprimento do princípio da dialeticidade recursal e ocorrência de mera reavaliação jurídica da prova, o que afastaria as Súmulas 7 e 182/STJ; (ii) necessidade de

distinguishing em relação ao Tema Repetitivo 1.215/STJ, por serem a relação doméstica e a coabitação elementos intrínsecos e indissociáveis da condição de padrasto;

(iii) comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 105, III, "c", da CF; e (iv) inaplicabilidade da Súmula 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, diante de decisão de admissibilidade de recurso especial de natureza híbrida (art. 1.030, I, "b", e V, do CPC), seria exigível a interposição simultânea de agravo interno na origem e agravo em recurso especial, ou se a exigência configuraria excesso de rigor formal superável;

(ii) saber se, no caso, é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para suprir a ausência de interposição simultânea dos recursos cabíveis contra a decisão híbrida; (iii) saber se o pleito absolutório, fundado em alegada insuficiência probatória (laudo pericial com achados "inespecíficos" e relatório psicológico que apontaria apenas "indícios" de abuso), pode ser conhecido em recurso especial sem reexame do acervo fático-probatório, afastando o óbice da Súmula 7/STJ e da Súmula 182/STJ, diante da impugnação apresentada; (iv) saber se subsiste a possibilidade de exame do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF e se é relevante, no caso, a alegada inaplicabilidade da Súmula 284/STF, frente aos fundamentos de inadmissibilidade e de não conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Decisão de admissibilidade de natureza híbrida, que simultaneamente inadmite o recurso especial (art. 1.030, V, do CPC) e lhe nega seguimento por conformidade com tese repetitiva (art. 1.030, I, "b", do CPC), impõe ao recorrente o ônus de interpor, de forma concomitante, agravo interno na origem e agravo em recurso especial, sob pena de preclusão quanto à matéria abrangida pelo Tema Repetitivo 1.215/STJ, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

6. A exigência de interposição simultânea dos recursos cabíveis contra decisões híbridas decorre diretamente do sistema recursal vigente e não configura excesso de rigor formal; a ausência de interposição do agravo interno na origem acarreta preclusão consumativa da discussão relativa ao Tema 1.215/STJ, não sendo possível suprir essa omissão em sede de agravo regimental.

7. Não incide o princípio da fungibilidade recursal quando inexistir dúvida objetiva e razoável acerca do recurso cabível; no caso, a interposição de apenas um recurso, quando a ordem processual claramente exigia dois, caracteriza erro grosseiro, insuscetível de correção pela fungibilidade.

8. Quanto ao pleito absolutório, a aferição da alegada violação aos arts. 155 e 386, VII, do CPP demandaria reexame do acervo fático-probatório - especialmente da palavra da vítima, do laudo pericial e do relatório psicológico -, em confronto com a conclusão do Tribunal de origem de que restaram comprovadas a materialidade e a autoria do delito de estupro de vulnerável, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

9. A mera alegação de que se pretende reavaliação jurídica da prova não é suficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, impondo-se demonstração clara, objetiva e específica de que a solução da controvérsia prescinde do reexame do conjunto fático-probatório, o que não foi realizado pela defesa.

10. Nas razões do agravo em recurso especial, a defesa não impugnou de forma adequada e específica o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ, limitando-se a invocação genérica de reavaliação probatória, de modo que a reiteração, em agravo regimental, de argumentos não articulados oportunamente, não supre a deficiência recursal originária, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

11. A impossibilidade de superar o óbice da Súmula 7/STJ, aliada à preclusão consumativa quanto à matéria relacionada ao Tema Repetitivo 1.215/STJ, prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF, pois o dissídio jurisprudencial ficaria comprometido pelos mesmos obstáculos.

12. A decisão agravada não se fundou, como óbice autônomo, na Súmula 284/STF, de modo que a insurgência quanto à sua aplicação carece de objeto específico; de todo modo, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, que embasou o não conhecimento do agravo em recurso especial nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, constitui fundamento suficiente para manutenção da decisão monocrática.

13. O agravo regimental não se presta à inovação argumentativa nem à correção de vícios de dialeticidade ocorridos nas razões do agravo em recurso especial, de modo que, ausente apresentação de argumentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, impõe-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Tese de julgamento:

1. Decisão de admissibilidade de recurso especial de natureza híbrida, fundada simultaneamente nos incisos I, "b", e V do art. 1.030 do CPC, exige a interposição concomitante de agravo interno na origem e agravo em recurso especial, sob pena de preclusão consumativa quanto à matéria abarcada pelo Tema Repetitivo 1.215/STJ.

2. O princípio da fungibilidade recursal não se aplica quando inexistir dúvida objetiva e razoável sobre o recurso cabível, configurando erro grosseiro a interposição de apenas um recurso quando a legislação claramente exige dois contra decisão híbrida.

3. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, incumbe ao recorrente demonstrar, de forma clara, objetiva e específica, que a solução da controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório, sendo insuficiente a alegação genérica de reavaliação jurídica da prova.

4. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, impede o conhecimento do agravo em recurso

*especial e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, não podendo tal deficiência ser suprida em agravo regimental.
(AgRg no AREsp n. 3.138.434/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)*

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0094730-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 1.080.882 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00516192820148260050 23809830520258260000 516192820148260050

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO DO PRADO SCATIMBURGO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DO PRADO SCATIMBURGO - SP453045
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO GONCALVES MOREIRA
CORRÉU : ALEXANDRE BISORDI DE ARAGAO
CORRÉU : LUIZ GONZAGA NOGUEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO GONCALVES MOREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DO PRADO SCATIMBURGO - SP453045
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.